

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 1998 (apensados os PL's nº 4.441/98 e 4.556/98)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

**Relator:** Deputado ARY kARA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado ao final da Legislatura passada, visando introduzir alteração na Lei 9.503/97, conhecida como “Código Nacional de Trânsito”. Pretende o autor da proposição minimizar o problema dos resíduos e materiais descartáveis atirados para fora dos veículos de transporte coletivo, obrigando tais veículos a possuírem lixeiras em seu interior.

Ainda na Legislatura anterior foram apensados à proposição epigrafada os Projetos de Lei nºs 4.441/98 e 4.556/98, que tratam de matéria conexa.

Distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, os Projetos foram relatados naquela Comissão pelo ilustre Deputado NILTON CERQUEIRA, que emitiu Parecer pela aprovação do Projeto principal e pela rejeição dos demais, Parecer este que foi afinal endossado pela Comissão.

Desarquivado no início desta Legislatura, nos termos regimentais, os Projetos vêm agora à análise desta dnota CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá cingir sua análise aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É válida a iniciativa dos Projetos de Lei em análise, já que visam todos alterar lei federal, sendo também da União a competência privativa para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da C.F.)

Os Projetos de Lei principal e nº 4.441/98 não incorrem também em qualquer outra inconstitucionalidade ou mesmo afronta a norma legal de hierarquia superior, como a Lei Complementar, ou outra que pudesse demandar aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Já o PL nº 4.556/96 é claramente inconstitucional, pois o art. 2º do mesmo fixa prazo para que o Poder Executivo adote providênciia que constitui uma de suas atribuições típicas, como já entendeu em caso análogo o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, em entendimento que evidentemente é o desta Comissão, pois ofende o princípio da separação dos poderes.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.354/98 e 4.441/98, e pela inconstitucionalidade do PL nº 4.556/98, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ARY KARA  
Relator